



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM.

PROCESSO Nº 12.238/2021-PMM – CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR CARDÁPIO NUTRICIONAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ – PA, CONTEMPLADAS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2021.

Cuida-se da análise do Processo nº 12.238/2021-PMM Chamada Pública nº 002/2021-CEL/SEVOP/PMM, para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar para compor cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Marabá – PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2021, com fundamento na Lei Federal nº 11.947/2009, Resolução nº 06/2020 do CD/FNDE, Resolução nº 20/2020 do CD/FNDE, Resolução nº 26/2013 do CD/FNDE e na Lei nº 8.666/93.

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Ofício nº 0313/2021-GS/SEMED; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; Justificativa da Contratação; Justificativa Consonância com o Planejamento Estratégico; Termos de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Referência; Anexo II - Objeto; Pauta de Alimentação Escolar; Cardápios Zonas Urbana e Rural; Relação dos Profissionais da Merenda Escolar; Pesquisa de Preços; Planilha Média de Preços; Planilha Preço de Aquisição; Portaria nº 306/2019-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Saldo das Dotações Orçamentárias; Solicitação de Despesa; Protocolo de Processo; Parecer Orçamentário nº 0331/2021/SEPLAN; Portaria nº 714/2020-GP; Minuta do Edital de Chamada Pública nº 002/2021-CEL/SEVOP/PMM e anexos; Minuta do Contrato; e, Memorando nº 468/2021-CEL/SEVOP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação de suas necessidades, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pela Secretária Municipal de Educação em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pelas Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

Segundo informação contida no Ofício nº 313/2021-GS/SEMED o recurso orçamentário é proveniente do PNAE, indicando a rubrica orçamentária. E o Parecer Orçamentário nº 331/2021/SEPLAN, informa a existência de crédito orçamentário para atender a despesa.

Consta dos autos a pesquisa de preço como forma de verificação da compatibilidade do valor praticado no mercado.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93, porém, excepciona alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como na hipótese de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

Neste contexto, registra-se que a Lei nº 11.947/2009, art. 14, introduz no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, a Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações, *in verbis*:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório,



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.”

Após regulamentar a Lei nº 11.947/2009, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, editou resoluções normatizando a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE. Atualmente se encontra em vigência a Resolução nº 06/2020, que normatiza acerca da aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, assim prevendo:

“Art. 23 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;
(...)

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.”

Desta forma, resta claro que a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, no artigo 24, inciso I, prevê a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação as aquisições a serem realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores familiares, asseverando para este



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

fim o procedimento administrativo denominado CHAMADA PÚBLICA, vindo logo adiante, o próprio § 2º do artigo 30 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 a definir a chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”

A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.”

Ademais, é oportuno evidenciar que a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 estabelece todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, dentre eles: orçamento; mapeamento dos produtos da agricultura familiar; cardápio preparado por nutricionista (responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar) os incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra; pesquisa de preço, onde os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela entidade executora e publicados no edital da Chamada Pública; amostra para controle de qualidade; contrato; entrega dos produtos; termo de recebimento; e, pagamento dos agricultores.

O art. 12 da Lei nº 11.947/2009, prevê que: “Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada”. E para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Registre-se que a nutricionista que atua no Programa deverá ser obrigatoriamente vinculada ao setor de alimentação escolar da entidade executora e deverá ser cadastrada no FNDE conforme exigência da Resolução em questão.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Consta dos autos a Relação dos Profissionais da Merenda Escolar, contendo dentre outras informações, as referentes à sua validação junto ao FNDE.

A minuta do edital descreve especificamente o objeto; a forma de abertura do procedimento; os documentos necessários à habilitação jurídica e fiscal; as condições de participação; os recursos financeiros que serão utilizados na aquisição; a forma de classificação das propostas; local de entrega dos gêneros alimentícios; as responsabilidades dos fornecedores; a forma de contratação; o modo de pagamento e o foro.

Ainda em referência a participação da Chamada Pública, o Edital observa o previsto no art. 34, da Resolução nº 06/2020 do FNDE e suas alterações que prevê a participação de Grupos Informais de Agricultores Familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo; dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica; e, do Fornecedor Individual, detentor da DAP Física.

A minuta do contrato elenca o objeto; o valor; o prazo e o local de entrega dos gêneros alimentícios; obrigações e as responsabilidades do contratante; responsabilidade com as despesas; a origem dos recursos; a forma de pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; as alterações; a rescisão; indica o servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato; as causas de rescisão e a eleição do foro, entre outras.

Relativamente ao requisito da publicidade dos atos administrativos, deverá o edital para a convocação dos interessados ser publicado conforme previsto no art. 32, da Resolução nº 06/2020 do CD-FNDE, e no parágrafo único prevê que deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos. Devendo ainda ser publicado no Portal do TCM/PA, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial dos Municípios. E, se necessário, em jornal de grande circulação local, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital. Da mesma forma, a publicação do resultado do procedimento.

Desta feita, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, se encontra em perfeita consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.947/09, e da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020 do Conselho Deliberativo do FNDE, bem como, a minuta do contrato de compra constante do Anexo V.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Em linhas gerais, esses são os principais aspectos que destaco.

Ante o exposto, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo nº 12.238/2021-PMM, Chamada Pública nº 002/2021-CEL/SEVOP/PMM, para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar para compor cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Marabá – PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2021, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 25 de junho de 2021.

Rosalba Fidelles Maranhão

Procuradora Municipal

Portaria nº 006/97-GP

OAB/PA 4.663

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11408